A Evolução Da Pena De Morte Em Portugal: Da Implementação à Abolição

The Evolution of the Death Penalty in Portugal: From Implementation to Abolition

Simão Pereira Pinto Lopes[1]

Resumo: Este estudo tem como objetivo examinar sucintamente a trajetória histórica da pena de morte em Portugal, perpassando a sua criação, aplicação e posterior abolição. O artigo explora como as leis penais evoluíram e foram interpretadas ao longo do tempo, influenciadas por movimentos humanitaristas e iluministas. A análise concentra-se em marcos históricos significativos, incluindo a última execução oficial e a abolição legislativa da pena capital, destacando a influência de pensadores como Cesare Beccaria.

Palavras-Chave: Abolição; Pena de Morte; Justiça; Humanitarismo; Sentenças.

Abstract: This study aims to succinctly examine the historical trajectory of the death penalty in Portugal, addressing its creation, application and subsequent abolition. The article explores how criminal laws have evolved and been interpreted over time, influenced by humanitarian and Enlightenment movements. The analysis focuses on significant historical milestones, including the last official execution and the legislative abolition of capital punishment, highlighting the influence of thinkers such as Cesare Beccaria.

Keywords: Abolition; Death penalty; Justice; Humanitarianism; Sentences.

Sumário: 1. Introdução; 2. A Lei e a Monopolização do Poder Punitivo pelo Estado: Origem e Necessidade das Penas; 3. Proporção entre os Delitos e as Penas; 4. A Pena de Morte: Aplicação Geral e os Casos de Luísa de Jesus e José Joaquim; 5. A abolição da Pena de Morte e as Influências Humanitaristas; 6. Após a Abolição; Conclusão; Bibliografia; Anexos.

[1] Estudante da Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Contato: simaolopes@edu.ulisboa.pt

1. Introdução

A evolução da pena de morte em Portugal[2] reflete um processo histórico de transformação legal e moral que teve um impacto profundo no sistema de justiça penal do país. Desde as primeiras Ordenações, que vigoraram entre os séculos XV e XVII, até à abolição da pena capital em 1867, a legislação penal portuguesa foi moldada por diversas influências, desde as teorias absolutistas, que primaram na Idade Média, passando pela Idade Moderna e finalmente o iluminismo. No século XVIII, as ideias humanitaristas e iluministas, defendidas por pensadores como Cesare Beccaria, começaram a influir na reforma das leis penais. Este estudo examinará a trajetória histórica da pena de morte em Portugal, explorando como as leis penais foram criadas, interpretadas e aplicadas ao longo do tempo.

Inicialmente, discutiremos a criação das penas, analisando como as leis surgiram como um compromisso social entre indivíduos que procuravam segurança e tranquilidade, sacrificando parte da sua liberdade. Em seguida, abordaremos a instabilidade causada pela falta de codificação e a variação nas decisões judiciais.

O estudo também examinará a proporção entre os delitos e as penas, conforme os princípios de Beccaria, e a aplicação da pena de morte, incluindo os métodos de execução e os casos históricos significativos. Posteriormente, discutiremos a abolição da pena de morte, enquadrando-a dentro dos movimentos abolicionistas e iluministas que influenciaram a legislação portuguesa.

Por fim, apresentaremos uma análise das consequências da abolição da pena de morte em Portugal, destacando a transição do sistema punitivo para um enfoque reintegrativo do delinquente e na proteção dos direitos humanos. Esta síntese conclusiva oferecerá uma visão crítica sobre o impacto duradouro da abolição na sociedade portuguesa e no sistema de justiça penal.

[2] ISABEL MARIA GRAES, *Nas Vésperas Da Abolição Da Pena de Morte,* Academia.edu, 2017, pp. 4-6; Disponível em: (99+) On the eve of the abolition of the death penalty/Nas vésperas da abolição da pena de morte | Isabel Graes - Academia.edu

2. A Lei e a Monopolização do Poder Punitivo pelo Estado: Origem e Necessidade das Penas

Ao longo da história, as leis foram muitas vezes um instrumento das paixões de uma minoria, em vez de serem pactos de homens livres.[3]

É importante entender de onde vieram as penas e, portanto, as leis. O conceito de lei é um conceito compreensivo, polifacético, gregário. Descrever o conceito de lei, na verdade, é descrever a própria evolução do pensamento jurídico, e portanto, a própria evolução da sociedade, o que ultrapassa por muito o âmbito modesto deste trabalho. Em traços gerais, cronologicamente, Aristóteles descreve na sua Política[4] como a vida em sociedade destina-se a um bem: a subsistência coletiva, porque o homem é um animal social. Esta, por sua vez, seria o alicerce para a conquista do bem supremo: a felicidade (*eudaimonia*), uma virtude de alma racional. A lei, para o mesmo autor, não seria mais do que o próprio império da razão, que guia a solidificação da comunidade.[5] Para Hobbes, numa teorização incontornável, a lei seria o império de uma vontade soberana, traduzida na máxima: *auctoritas, non veritas facit legem.* Ela seria não apenas um meio, mas **o** meio de ordenação. Já para Immanuel Kant, as leis seriam condições sob as quais homens independentes e isolados se uniriam em sociedade. Cansados de viver num estado contínuo de guerra e de usufruir de uma liberdade[6] tornada inútil pela incerteza de ser violada, sacrificaram parte dela para poderem aproveitar o restante com segurança e tranquilidade.[7]

Segundo Montesquieu, o direito de punir que não derivava da absoluta necessidade era tirânico. Se a necessidade obrigara os homens a ceder parte da sua liberdade para a criação e utilização das penas, suscitava-se o problema de como deveriam ser aplicadas[8], e por conseguinte, interpretadas, pois como refere o Dr. Castanheira

---

[3] CESARE BECCARIA, *Dos Delitos e Das Penas,* 3.ª Edição, Lisboa, 2009, p.61.
[4] ARISTÓTELES, *Política,* trad. António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes, 4.ª Edição, Colecção: Biblioteca Clássica, 2023, p. 55.
[5] LUÍS PEDRO PEREIRA COUTINHO, *As Duas Substrações. Esboço de uma Reconstrução da Separação entre as funções de Legislar e de Administrar, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Volume XLI, N.º 1, Coimbra Editora, 2000, pp. 99-100.
[6] IMMANUEL KANT, *Fundamentação Da Metafísica dos Costumes,* Edições 70, 1997, pp. 93-102.
[7] CESARE BECCARIA, *Dos Delitos e Das Penas,* 3.ª Edição, Lisboa, 2009, p.61; Vide ANTÓNIO PEDRO BARBAS HOMEM, *A Lei da Liberdade- Introdução Histórica ao Pensamento Jurídico. Épocas Medieval e Moderna,* Volume I, 1.ª Edição, Principia, 2001.
[8] CESARE BECCARIA, *Dos Delitos e Das Penas,* 3.ª Edição, Lisboa, 2009, pp. 64-68.

Neves*:* " a interpretação é o actus de realização do Direito".[9] Vejamos a transição de um sistema de vingança privada para um regime estatal de punição. O primeiro passo foi a comunidade estabelecer as condições em que a vingança privada podia ser exercida. O segundo passo foi a proporcionalidade, "olho por olho, dente por dente". O terceiro passo foi exigir que a ofensa fosse remida através de uma composição pecuniária. O quarto ponto foi a arbitragem, inicialmente facultativa, com um árbitro privado, depois obrigatória e, finalmente, pública.[10]

Antes destes acontecimentos, verificava-se a vingança privada, onde o ofendido teria que fazer um desafio formal perante a Assembleia do Concelho, o *deffidamentum*. A perda de paz relativa podia cessar pela composição, que revestia variadas formas, como o pagamento do *Wehrgeld*. Quando ocorria a *Friedlosigskeit*, ou perda da paz absoluta, o indivíduo transformava-se em inimigo público, perdendo todos os direitos e sendo perseguido e morto pela comunidade. Este processo levou à publicação do direito de punir, ou seja, uma série de penas públicas oficialmente impostas pela comunidade.[11]

Houve uma reação da legislação régia contra a vingança privada. Com o pacote legislativo de 1211, foi proibida a realização de vingança dentro da casa do inimigo e foram criadas leis para a defesa da justiça pública, como penas para aqueles que demandassem o seu contrário após sentença final. Em 12 de março de 1355, D. Afonso IV promulgou uma lei que definiu os crimes públicos, incluindo crimes de lesa-majestade, homicídio doloso qualificado, crimes religiosos, crimes sexuais, entre outros. Constata-se, assim, que a legislação régia evoluiu para limitar a vingança privada e promover um sistema de justiça pública.[12]

3. Proporção entre os Delitos e as Penas

[9] Cfr. ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, O Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica, Coimbra Editora, 2003, p.11.
[10] RUY DE ALBUQUERQUE E MARTIM DE ALBUQUERQUE, *História do Direito Português,* Volume I, Tomo II, 1.ª Edição, Lisboa, 1983, pp. 218-219.
[11] RUY DE ALBUQUERQUE E MARTIM DE ALBUQUERQUE, *História do Direito Português,* Volume I, Tomo II, 1.ª Edição, Lisboa, 1983, pp. 219-226.
[12] RUY DE ALBUQUERQUE E MARTIM DE ALBUQUERQUE, *História do Direito Português,* Volume I, Tomo II, 1.ª Edição, Lisboa, 1983, pp. 226-240.

Como nota o Dr. Jorge de Figueiredo Dias, seria a Constituição de 1822 que, nos domínios do direito penal, introduziria os princípios humanitaristas. O seu art.10º estabelece que: "nenhuma lei, muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade"; e no artigo seguinte: "toda a pena deve ser proporcionada ao delito e nenhuma deve passar da pessoa do delinquente. Ficam abolidas a tortura, a confiscação dos bens, a infâmia, o baraço e o pregão, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis e infamantes".[13]

O princípio é que deve existir uma proporção entre os delitos e as penas, segundo Cesare Beccaria.[14] Não obstante, encontrava-se uma escala de desordens, tendo sido a primeira a que ofendia imediatamente a sociedade e a última a que ofendia a mínima injustiça possível feita aos membros particulares dessa sociedade, e dentro destes extremos tínhamos delitos, isto é, qualquer ação não compreendida não seria qualificada como delito ou punida como tal.

Ainda, havia três ideias sobre a medida dos delitos. Em primeiro lugar, o dano provocado à nação, à luz de Cesare Beccaria[15]. Em segundo lugar, os delitos apercebidos mais pela dignidade da pessoa ofendida do que pela sua importância relativa ao bem público. Em terceiro lugar, a gravidade do pecado na medida dos delitos.

Tendo em conta a primeira ideia, sabemos que alguns delitos destruíam imediatamente a sociedade ou quem a representava. Estes eram considerados os delitos mais graves. Num contexto monárquico, eram chamados crimes de "lesa majestade", o que se refletia na aplicação da pena máxima. Aos delitos contra a segurança dos particulares, visto ser este o fim primário de toda a legítima associação, seria aplicada uma das penas mais fortes previstas pela lei- cada cidadão poderia fazer tudo o que não fosse contrário à lei sem temer outro inconveniente que não fosse aquele que pudesse surgir da sua própria ação. Podemos, portanto, concluir que o fim último era impedir que o réu cometesse novos danos aos seus concidadãos e dissuadir o outro de fazer o mesmo.[16]

A perspetiva de Cesare Beccaria foi marcadamente vanguardista, quer pela sua ênfase na proporcionalidade, quer pela sua defesa da pessoa humana, quer pela sua

[13] JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *O Direito Penal, Parte Geral- Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime,* Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, pp. 63-64.
[14] CESARE BECCARIA, *Dos Delitos e Das Penas,* 3.ª Edição, Lisboa, 2009, p.72.
[15] CESARE BECCARIA, *Dos Delitos e Das Penas,* 3.ª Edição, Lisboa, 2009, p.75.
[16] CESARE BECCARIA, *Dos Delitos e Das Penas,* 3.ª Edição, Lisboa, 2009, pp. 68-79.

conscientização do caráter preventivo das penas. Ele estabelecia uma hierarquia de crimes, desde os mais graves, que afetavam diretamente a sociedade, até aos menos impactantes, que causavam danos menores aos indivíduos. Os delitos mais sérios, como os de lesa-majestade, deveriam ser punidos com rigor máximo; os crimes que atentavam contra a segurança pessoal, punições severas para garantir os direitos dos cidadãos.

4. A Pena de Morte: Aplicação Geral e os Casos de Luísa de Jesus e José Joaquim

A pena de morte era vista como um ato de justiça[17], sujeito a normas legais e regras consuetudinárias, adequado a situações tão adversas como o homicídio, adultério, violação, homossexualidade, apostasia, traição política, blasfémia, bruxaria, etc. Ainda, era a decisão judicial que aplicava a pena de morte que devia especificar o método, forma de execução, seja decapitação, seja desmembramento, sejam mortes nas fogueiras.[18]

Em Portugal, as Ordenações Afonsinas[19], Manuelinas[20] e Filipinas[21] previam a pena de morte. Cabe destacar o Tribunal do Santo Ofício em 1536[22], que mandaria queimar a milhares de pessoas em praça pública (evento conhecido como Auto de Fé, que teria o seu nome derivado ideologicamente pela própria purgação dos pecados por meio da fé alheia) de pessoas acusadas de judaísmo, sodomia e bruxaria.[23]

Um dos casos mais famosos de aplicação da pena de morte em território português foi o de uma mulher, Luísa de Jesus, em Coimbra, no dia 1 de Julho de 1772. A história começa quando a Santa Casa da Misericórdia de Coimbra lhe entregou dois recém-

[17] SANTO AGOSTINHO, *A Cidade De Deus,* Volume I, 2.ª Edição, Lisboa, 1996, pp. 161-164.
[18] RICARDO FERNANDES, *A Pena De Morte Em Portugal,* Lisboa, 1971, pp. 14-15.
[19] Entraram em vigor em 1446 ou 1447- MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *História do Direito Português,* 5.ª Edição Revista e Atualizada com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Coimbra, 2012, p. 306.
[20] Entraram em vigor em 1505- MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *História do Direito Português,* 5.ª Edição Revista e Atualizada com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Coimbra, 2012, p. 313.
[21] Entraram em vigor em 1603- MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *História do Direito Português,* 5.ª Edição Revista e Atualizada com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Coimbra, 2012, p. 322.
[22] RUI RAMOS (COORD), ET. AL, *História de Portugal,* Dom Quixote, 2009, p. 332; CAMILA FRANCO HENRIQUES, *O Tribunal da Inquisição de Lisboa, Uma Perspetiva de Gênero dos Julgamentos,* Publicado No Curso De Doutoramento Em Ciência Histórico-Jurídicas, História Da Justiça, Lisboa, 2018-2019, pp. 7-57.
[23] ANTÓNIO FURTADO DOS SANTOS, *A Abolição Da Pena De Morte,* Lisboa, 1968, p. 9.

nascidos que tinham sido abandonados pelos pais, sendo que nesse mesmo dia as crianças foram encontradas mortas, pela vizinha, que denunciou o caso. A verdade é que ao longo das investigações foram encontrados junto da sua residência 15 corpos enterrados e em casa vários pedaços de cadáveres humanos, pelo que foi presa e confessou o crime dos dois recém-nascidos e de mais de 32 crianças.

A 1 de Julho de 1772, após três meses de detenção, os juízes do Tribunal da Relação de Lisboa sentenciaram a infanticida Luísa de Jesus à pena de morte por crimes civis, devendo "desfilar com baraço e pregão" pelas ruas (caminhar com uma nó de forca ao pescoço), enquanto um funcionário apregoava em voz alta os crimes sentenciados e, então, ter a pena capital aplicada.

Luísa de Jesus foi condenada a ser "atenazada" (queimada com uma tenaz em brasa) e o carrasco recebeu ordens judiciais para lhe decepar as mãos antes de a matar no garrote, um dos métodos mais cruéis de execução do condenado, através de uma perfuração gradual do pescoço, enquanto a condenada devia permanecer sentada e amarrada a uma cadeira.

Nos termos da sentença condenatória, o corpo da Luísa de Jesus devia ser queimado "para que nunca mais houvesse memória de semelhante monstro", impedindo-se assim que fosse sepultada religiosamente.[24] Ainda, importa lembrar que ao tempo era normal e legal o abandono dos recém-nascidos e à porta de quem tinha possibilidades económicas.

Cabe notar que existem divergências nas fontes históricas. Ayres Gouveia[25], no seu discurso na sessão de 21 de Junho de 1867, na Câmara dos Deputados reporta que o último enforcamento foi em lagos, em 22 de Abril de 1846, por crime de homicídio precedido de violação e roubo, autorado por José Joaquim, que entraria na propriedade do Major António Ferreira da Silva, situada na Albardeira, freguesia de São Sebastião em Lagos, e estupraria, roubaria, e finalmente, mataria a sua criada, chamada Bernarda.

Após o trânsito em julgado de José Joaquim, foi-lhe lida a sentença condenatória no dia 20 de Abril de 1846 e amparado pelo pároco local da igreja de Santa Maria de Lagos, o condenado saiu para nesse dia dar entrada no oratório da igreja de Santo António,

[24] ANTÓNIO FURTADO DOS SANTOS, *A Abolição Da Pena De Morte,* Lisboa, 1968, p. 13.
[25] No seu discurso na sessão de 21 de Junho de 1867, na Câmara dos Deputados- ANTÓNIO FURTADO DOS SANTOS, *A Abolição Da Pena De Morte,* Lisboa, 1968, p. 13.

permanecendo aí até ao dia seguinte, onde foi confessado e no dia 22, pelas sete da manhã, vestindo uma camisa branca, chamada "alva"- que lhe fora fornecida pela Santa Casa da Misericórdia local-, levando um baraço de cordas penduradas ao pescoço que o algoz lhe atou em redor da cinta, com os pés descalços e as mãos atadas com uma fita e com o cabelo solto, fez o percurso para o local da execução da pena de morte. Os factos foram praticados no verão de 1833 e a execução da pena em 22 de Abril de 1846, ou seja, 13 anos durou o processo no Tribunal de Faro.[26]

Apesar de José Joaquim ter sido o último caso de aplicação da pena capital em território português, a última execução oficial de um português ao abrigo da legislação penal militar nacional ocorreu em 16 de setembro de 1917, durante a Primeira Guerra Mundial, na França. O soldado João Ferreira de Almeida[27], natural do Porto, foi fuzilado por um pelotão de 11 homens no Pas-de-Calais. Ele pertencia ao batalhão n.º 23 e esteve quase sete semanas na linha de frente, perto das trincheiras, antes de ter sido descoberto a tentar desertar para o lado inimigo. Ele confessou aos colegas a sua intenção e foi encontrado com mapas estratégicos das tropas portuguesas, que foram apreendidos.[28]

Em conclusão, podemos comprovar que o processo de abolição da pena de morte foi um processo gradual, com avanços e recuos, derrotas e conquistas, solavancado pelas alterações contínuas nos mecanismos de controlo social. De resto, e será este o ponto que vamos retomar, concluiremos como Portugal foi pioneiro no mundo.

5. A abolição da Pena de Morte e as Influências Humanitaristas

Os movimentos abolicionistas alastravam-se por toda a Europa, impulsionados pelas ideias de Beccaria, com a sua obra "Dos Delitos E Das Penas", de 1766. Nesta época, Portugal importara o ideário iluminista, desenvolvido sob as luzes da razão,[29] nas

[26] ANTÓNIO FURTADO DOS SANTOS, *A Abolição Da Pena De Morte,* Lisboa, 1968, p. 13.
[27] Disponível em: https://observador.pt/2014/06/21/amnistia-para-soldado-portugues-fuzilado-na-guerra/
[28] Consultar em: https://www.nationalgeographic.pt/historia/pena-morte-europa-mundo_4297
[29] MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *História do Direito Português,* 5.ª Edição Revista e Atualizada com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Coimbra, 2012, pp. 395-398.

palavras de António Furtado dos Santos: "honras são devidas a Portugal, por ter sido o pioneiro da abolição de uma pena desumana, bárbara, cruel e monstruosa".[30]

O abolicionismo teria lugar no contexto do liberalismo democrático, enquanto forma de garantia dos direitos individuais. Em seguimento, observar-se-ia o desabrochar da Monarquia Constitucional, a datar de 1820 a 1910, com recuos e sobressaltos. A Constituição de 1822, marco incontornável no absolutismo imperante da Santa Aliança, consagrou os princípios do iluminismo/humanismo[31], por exemplo: a liberdade de pensamento, o princípio da igualdade jurídica, etc.[32]

Durante o reinado de D. Maria I foi decretado um Alvará com força de lei, no dia 5-03-1790, para evitar a aplicação da pena capital e a prática de certos atos de tortura. Durante a vigência da Carta Constitucional, criada em 1826, foi adicionado um ato em 5-07-1852, que ficou consagrado no seu artigo 16º, cujo teor passava pela abolição da pena de morte nos crimes políticos, por proposta dos deputados Rodrigues Cordeiro e Mendes Leal, este artigo disponha o seguinte:[33] "É proibida a pena de morte nos crimes políticos, os quais serão declarados por uma lei".[34]

Em 28 de Maio de 1854, o Visconde Seabra apresentou propostas para a abolição da pena de morte para certos crimes, que seriam descontinuadas. Acresce dizer conjunturalmente que Seabra saiu do Governo para dar início ao projeto do Código Civil e por ter sido publicado o Decreto ditatorial de 10 de Dezembro de 1852, que promulgou o Código Penal. [35]

A abolição da pena de morte para crimes civis em Portugal continental e regiões dos Açores e da Madeira ocorreu em 1867 através da aprovação do decreto pelas Cortes, com 90 votos a favor, duas abstenções e dois votos contra, promulgado pelo Carta de Lei do Rei D. Luís I, em 1 de Julho de 1867. A respetiva proposta foi apresentada às Cortes por Barjona de Freitas, professor da Universidade de Coimbra, então Ministro da Justiça,

---

[30] ANTÓNIO FURTADO DOS SANTOS, *A Abolição Da Pena De Morte,* Lisboa, 1968, p. 6.
[31] O humanismo Jurídico, século XVI, consistiu na valorização da liberdade individual e da sua aplicação ao conhecimento racional, numa exigência de uma apreciação pessoal e crítica que desvalorizava o argumento de autoridade- MARGARIDA SEIXAS, *História Do Direito Português, Aulas ao Curso de 2021/2022- I Parte,* 1.ª Edição, Lisboa, 2022.
[32] LÚCIO AUGUSTO PIMENTAL LOURENÇO, *Portugal Humanista: A Abolição da Pena de Morte,* Jurismat, Portimão, 2017.
[33] JORGE MIRANDA, *As Constituições Portuguesas De 1822 Ao Texto Atual da Constituição,* 4.ª Edição, Lisboa, 1997.
[34] RICARDO FERNANDES, *A Pena De Morte Em Portugal,* Lisboa, 1971, p. 23.
[35] ANTÓNIO FURTADO DOS SANTOS, *A Abolição Da Pena De Morte,* Lisboa, 1968, p. 16.

que dizia:[36] "Que a sociedade se defenda, razão é; mas que, podendo defender-se sem imolar à sua conservação a vida dos delinquentes, imponha necessariamente a pena de morte, não o explica a ciência penal dos nossos dias"[37]

A abolição da pena de morte para os crimes civis em províncias ultramarinas teve lugar por decreto promulgado por Carta de Lei do Rei D. Luís I, de 9-06-1870, do seguinte teor:[38] "Artigo 1º-É abolida a pena de morte nos crimes civis em todas as províncias ultramarinas. Artigo 2º-Aos crimes a que pela legislação penal corresponda a pena de morte, deverá ser aplicada a pena imediata. Artigo 3º-Fica revogada toda a legislação em contrário"[39]

Para os crimes militares, a pena de morte manteve-se no Código da Justiça Militar, que seria revogado em 16/03/1911, tendo sido readmitida em 1916 para crimes de traição em tempo de guerra e aplicada durante a Primeira Guerra Mundial. Historicamente, esta só seria totalmente abolida em 1976, no Código de Justiça Militar, por força do disposto n.º 2 do artigo 24.º da Constituição da República Portuguesa.[40]

Por último, é importante destacar o movimento humanitarista, liderado por Beccaria. Este movimento defendia que o Direito Penal[41] deveria ser completamente desvinculado de pressupostos religiosos e que as sanções criminais deveriam ser fundamentadas na prevenção e na defesa da sociedade. Em resumo, a pena seria um meio para evitar futuras violações da lei criminal. Além disso, enfatizava-se que a intervenção do Direito Penal preventivo deveria ser realizada com justiça e respeito pela dignidade humana, começando pela proporção entre a pena e a gravidade do delito. Mais tarde, as antigas penas corporais foram substituídas por penas de prisão, com base na ideia de que a liberdade humana é um bem social primordial.[42]

---

[36] Disponível em: Comemorações dos 150 Anos de Abolição da Pena de Morte em Portugal (uc.pt) 1867 (uc.pt); cl.pdf (uc.pt); RICARDO FERNANDES, *A Pena De Morte Em Portugal,* Lisboa, 1971, pp. 24-26; Vide Anexo 1 e Anexo 2 , pp. 19-25 e pp. 26-33;

[37] RICARDO FERNANDES, *A Pena De Morte Em Portugal,* Lisboa, 1971, p. 24.

[38] Consultar em: Comemorações dos 150 Anos de Abolição da Pena de Morte em Portugal (uc.pt); 1870 (uc.pt); Vide Anexo 3, pp. 35-36.

[39] Disponível em: Comemorações dos 150 Anos de Abolição da Pena de Morte em Portugal (uc.pt); 1870 (uc.pt); Vide Anexo 3, pp. 35-36.

[40] "Em caso algum haverá pena de morte"- N.º 2 do artigo 24.º da Constituição da República Portuguesa.

[41] JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *O Direito Penal, Parte Geral- Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime,* Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, pp. 43-72.

[42] MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *História do Direito Português,* 5.ª Edição Revista e Atualizada com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Coimbra, 2012, p. 398-400.

Houve também uma transição de um processo de estrutura inquisitória para um processo de inspiração acusatória, onde se passou a exigir o ónus da prova. Mello Freire[43] foi um dos principais defensores dessa mudança. Este movimento humanitarista, originário da Itália e associado ao Iluminismo, difundiu-se pela Europa com propostas para reformar o sistema penal vigente.[44]

Assim, abandonou-se uma doutrina de base religiosa que via na justiça humana um reflexo da justiça divina, centrando-se apenas no mal ou pecado cometido. Em seu lugar, adotou-se uma abordagem laicista que considera a justiça humana uma exigência das estruturas sociais. Nesta perspetiva, a pena não serve apenas como defesa da sociedade, mas também como meio de correção do indivíduo, visando prevenir futuros males em vez de reparar os passados.[45]

6. Após a Abolição

Vítor Hugo, célebre apologista da abolição da pena de morte, e autor dum romance que descreve os últimos dias dum Condenado, escreveu as seguintes palavra em Julho de 1867:

"A sua nobre carta fez-me bater o coração. Já sabia a grande novidade; mas é-me grato receber de si o eco simpático dessa decisão. Não, não há povos pequenos. O que há, sim, são pequenos homens. E, por vezes, são estes que conduzem os grandes povos. Os povos que têm déspotas lembram leões com açamos. Amo e glorifico o vosso belo e querido Portugal. É livre, e portanto, é grande. Portugal acaba de abolir a pena de morte. Consumar esse progresso é dar o grande passo da civilização. De hoje em diante, Portugal está à cabeça da Europa. Vós, Portugueses, não deixastes de ser navegantes intrépidos.

[43] Disponível em: https://dichp.bnportugal.gov.pt/imagens/melo_freire.pdf
[44] MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *História do Direito Português,* 5.ª Edição Revista e Atualizada com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Coimbra, 2012, p. 398-400; GUILHERME BRAGA DA CRUZ, *O Movimento Abolicionista E A Abolição Da Pena De Morte Em Portugal (Resenha Histórica),* Lisboa, 1967, pp. 29-34.
[45] GUILHERME BRAGA DA CRUZ, *O Movimento Abolicionista E A Abolição Da Pena De Morte Em Portugal (Resenha Histórica),* Lisboa, 1967, pp. 29-34; ORLANDO VITORINO, *Introdução Filosófica À Filosofia Do Direito De Hegel,* Lisboa, 1961, pp. 123-133.

Outrora íeis à frente, no oceano; hoje, na verdade, proclamar princípios é mais belo do que descobrir mundos. Por isso eu clamo: glória a Portugal; e a vós, felicidade!"[46]

A abolição da pena de morte em Portugal foi um marco que colocaria o país no dianteira axiológica do Continente velho. Em 1911, o n.º 22 do artigo 3.º da Constituição Portuguesa consagrava: "Em nenhum caso poderá ser estabelecida a pena de morte, nem as penas corporais perpétuas ou de duração ilimitada".[47]

A partir da abolição, o carácter de vindicta desapareceria do sistema punitivo para passar a basear-se no princípio da regeneração do delinquente. Portugal abriria o caminho para a moderação do castigo do delinquente.

A grandeza das penas deveria estar relacionada com o estado da própria nação, por isso, "para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixada pelas leis".[48] Acresce, assim, que a legitimação do direito de punir só podia provir agora dos termos do contrato social. Houve uma revaloração do próprio homem, e em especial, na sua égide em comunidades. Apregoando as palavras de Koestler e Malraux:

"Uma vida não vale nada. Mas nada vale uma vida"[49]

[46] RICARDO FERNANDES, *A Pena De Morte Em Portugal,* Lisboa, 1971, p. 28.
[47] https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1911.pdf; RICARDO FERNANDES, *A Pena De Morte Em Portugal,* Lisboa, 1971, p. 30.
[48] CESARE BECCARIA, *Dos Delitos e Das Penas,* 3.ª Edição, Lisboa, 2009, p.163.
[49] ANTÓNIO FURTADO DOS SANTOS, *A Abolição Da Pena De Morte,* Lisboa, 1968, p. 20.

Conclusão

Feita esta análise sucinta, concluímos que a evolução da pena de morte em Portugal ilustra um processo significativo de evolução legal e moral. Desde a criação das primeiras penas e a interpretação das leis até à abolição da pena capital para crimes civis em 1867, o sistema de justiça penal português passou por transformações profundas, influenciadas pelos movimentos iluministo-humanitaristas.

A criação das penas reflete a busca dos indivíduos por segurança, sacrificando comutativamente uma porção da sua liberdade- nisto consiste a harmonia social. A interpretação das leis, instável devido à falta de codificação, evidenciou a necessidade de um sistema jurídico mais consistente e justo. A proporção entre os delitos e as penas, conforme defendido por Cesare Beccaria, destacou a importância de uma resposta penal justa e proporcional.

A aplicação da pena de morte, com os seus métodos severos e os casos históricos significativos, mostrou o caráter das punições impostas na época. No entanto, a abolição da pena de morte em casos civis em 1867, influenciada por ideias abolicionistas, marcou um ponto de viragem crucial na história jurídica portuguesa. Este ato pioneiro refletiu um compromisso com os princípios humanitários e os direitos humanos, promovendo uma justiça mais equitativa e civilizada.

A abolição da pena de morte teve consequências duradouras, contribuindo para a transição do sistema punitivo para um enfoque na regeneração do delinquente e na proteção dos direitos humanos. Esta mudança reforçou os valores fundamentais de um Estado de Direito Democrático, assegurando um sistema de justiça penal mais comprometido com a dignidade da pessoa humana.

Em conclusão, a trajetória histórica da pena de morte em Portugal demonstra um avanço significativo na aplicação de princípios humanitários e de justiça. A abolição da pena capital não só é compatível com os princípios de um Estado de Direito Democrático, mas também é essencial para a proteção dos direitos humanos e a promoção de uma justiça penal equitativa.

Bibliografia

AGOSTINHO, Santo. (1996). A Cidade De Deus (Vol. I, 2.ª ed.). Lisboa.

ALBUQUERQUE, Ruy de, & ALBUQUERQUE, Martim de. (1999). História Do Direito Português (Vol. I, Tomo I, 10.ª ed.). Lisboa.

ALBUQUERQUE, Ruy de, & ALBUQUERQUE, Martim de. (1983). História Do Direito Português (Vol. I, Tomo II, 1.ª ed.). Lisboa.

ALBUQUERQUE, Ruy de, & ALBUQUERQUE, Martim de. (1983). História Do Direito Português (Vol. II). Lisboa.

ARISTÓTELES. (2023). Política (António Campelo Amaral & Carlos de Carvalho Gomes, Trad, 4.ª Edição.). Coleção: Biblioteca Clássica.

BECCARIA, Cesare. (2009). Dos Delitos e Das Penas (3.ª ed.). Lisboa.

Biblioteca Nacional de Portugal. (n.d.). Melo Freire. Retrieved from: https://dichp.bnportugal.gov.pt/imagens/melo_freire.pdf

COSTA, Mário Júlio de Almeida. (2012). História Do Direito Português (5.ª ed. ver. e atualizada com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos). Coimbra.

COUTINHO, Luís Pedro Pereira. (2000). As Duas Substrações. Esboço de uma Reconstrução da Separação entre as Funções de Legislar e de Administrar. (Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. XLI, n.º 1.). Coimbra Editora.

CRUZ, Guilherme Braga da. (1967). O Movimento Abolicionista e a Abolição da Pena de Morte em Portugal (Resenha Histórica). Lisboa.

DIAS, Jorge de Figueiredo. (2007). O Direito Penal: Parte Geral. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime(Tomo I, 2.ª ed.). Coimbra Editora.

FERNANDES, Ricardo. (1971). A Pena de Morte em Portugal. Lisboa.

GONÇALVES, Pedro Correia. (2017). Apontamentos de História do Direito Português. Principia.

GRAES, Isabel Maria. (2017). Nas Vésperas da Abolição da Pena de Morte. Academia. edu.

GRAES, Isabel Maria. (2017). On the eve of the abolition of the death penalty (Nas vésperas da abolição da pena de morte). Academia.edu. Retrieved from: (99+) On the eve of the abolition of the death penalty/Nas vésperas da abolição da pena de morte | Isabel Graes - Academia.edu

HENRIQUES, Camila Franco. (2018-2019). O Tribunal da Inquisição de Lisboa: Uma Perspetiva de Género dos Julgamentos (Publicado no curso de Doutoramento em Ciência Histórico-Jurídicas, História da Justiça). Lisboa.

HOMEM, António Pedro Barbas. (2001). A Lei da Liberdade: Introdução Histórica ao Pensamento Jurídico. Épocas Medieval e Moderna (Vol. I, 1.ª ed.). Principia.

KANT, Immanuel. (1997). Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Edições 70.

LOURENÇO, Lúcio Augusto Pimental. (2017). Portugal Humanista. A Abolição da Pena de Morte. Jurismat, Portimão.

MIRANDA, Jorge. (1997). As Constituições Portuguesas de 1822 ao Texto Atual da Constituição (4.ª ed.), Lisboa.

National Geographic. (n.d.). A pena de morte na Europa e no mundo. Retrieved from: https://www.nationalgeographic.pt/historia/pena-morte-europa-mundo_4297

NEVES, António Castanheira. (2003). O Atual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica. Coimbra Editora.

Observador. (2014). Amnistia para soldado português fuzilado na guerra. Retrieved from: https://observador.pt/2014/06/21/amnistia-para-soldado-portugues-fuzilado-na-guerra/

Parlamento Português. (n.d.). CRP-1911. Retrieved from: https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1911.pdf

RAMOS, RUI (Coord), et.al. (2009). História do Portugal. Dom Quixote.

SANTOS, António Furtado dos. (1968). A Abolição da Pena de Morte. Lisboa.

SEIXAS, Margarida. (2022). História do Direito Português: Aulas ao Curso de 2021/2022. I Parte (1.ª ed.). Lisboa.

Universidade de Coimbra. (n.d.). 1867. Retrieved from: https://uc.pt

Universidade de Coimbra. (n.d.). 1870. Retrieved from: https://uc.pt

Universidade de Coimbra. (n.d.). Comemorações dos 150 anos de abolição da pena de morte em Portugal. Retrieved from: https://uc.pt

VITORINO, Orlando. (1961). Introdução Filosófica à Filosofia do Direito de Hegel. Lisboa.

Anexos

Anexo I

Carta de Lei, 1 de Julho de 1867

N.º 141

As Côrtes Geraes Decretam:

Artigo primeiro. É approvada a reforma penal e de prizões que vai junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

Artigo segundo. Fica revogada a legislação em contrario.

Palacio das Côrtes em vinte e seis de Junho de mil oito centos sessenta e sete.

Conde de Lavradio
Presidente

Marquez de Vallada
Par do Reino – Secretario

Visconde de Soares Franco
Par do Reino servindo de Secretario

O Rei Consente.
Paço em 1 de Julho de 1867
El-Rei
Augusto Cesar Barjona de Freitas

1

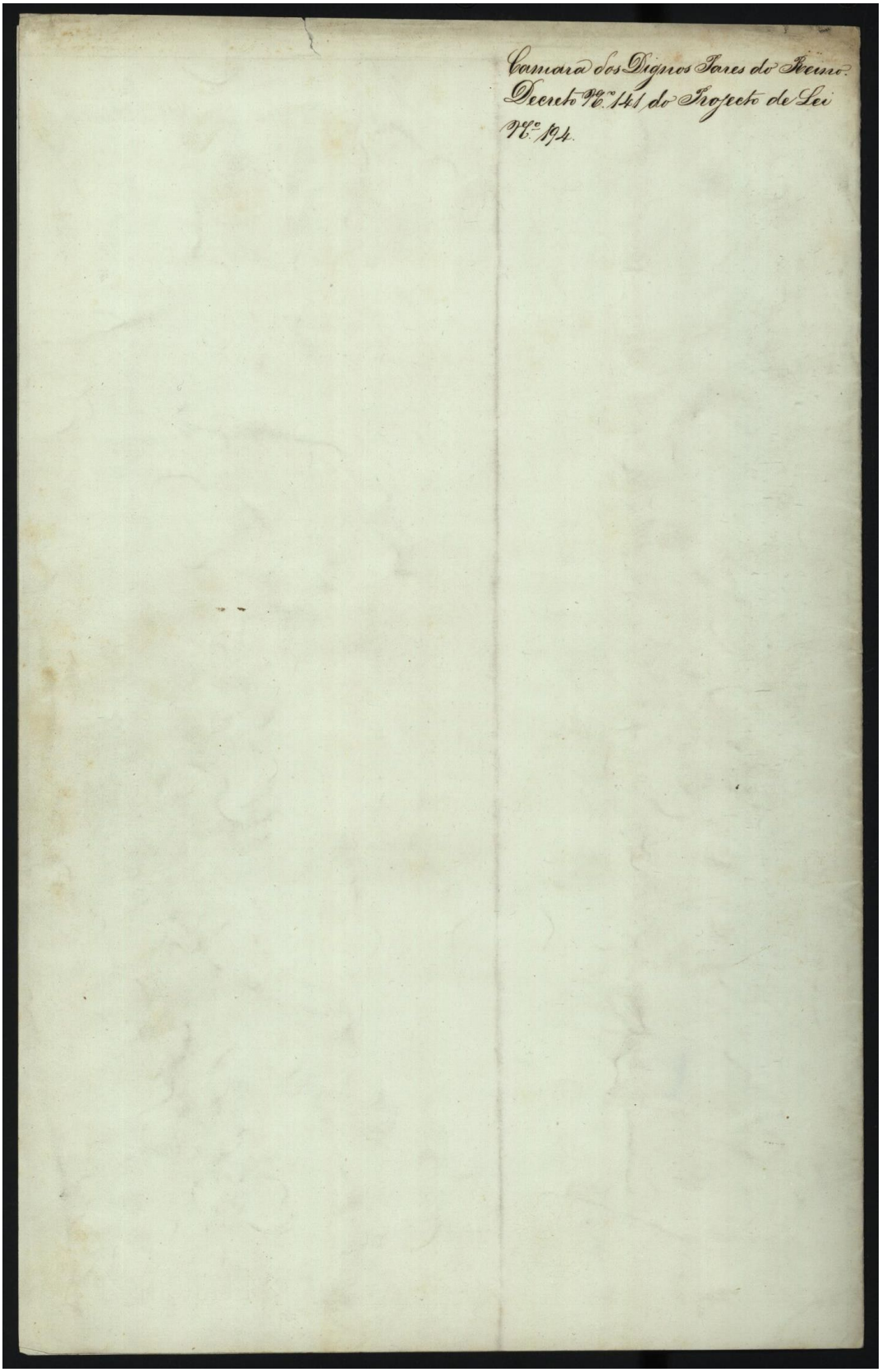
Camara dos Dignos Pares do Reino.
Decreto N.º 141 do Projecto de Lei
N.º 194.

(Diario nº 153)

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo primeiro

É approvada a reforma penal e de prisões, que vae junta á esta Lei, e que d'ella faz parte.

Artigo segundo

Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contem.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda no primeiro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete.

El Rei Dr.

Augusto Cesar Barjona de Freitas

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, Sendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de vinte e seis de Junho proximo preterito que approva a reforma penal e de prisões, a qual faz parte d'esta Lei, Manda Cumprir e guardar o mesmo Decreto pela forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Vêr

3

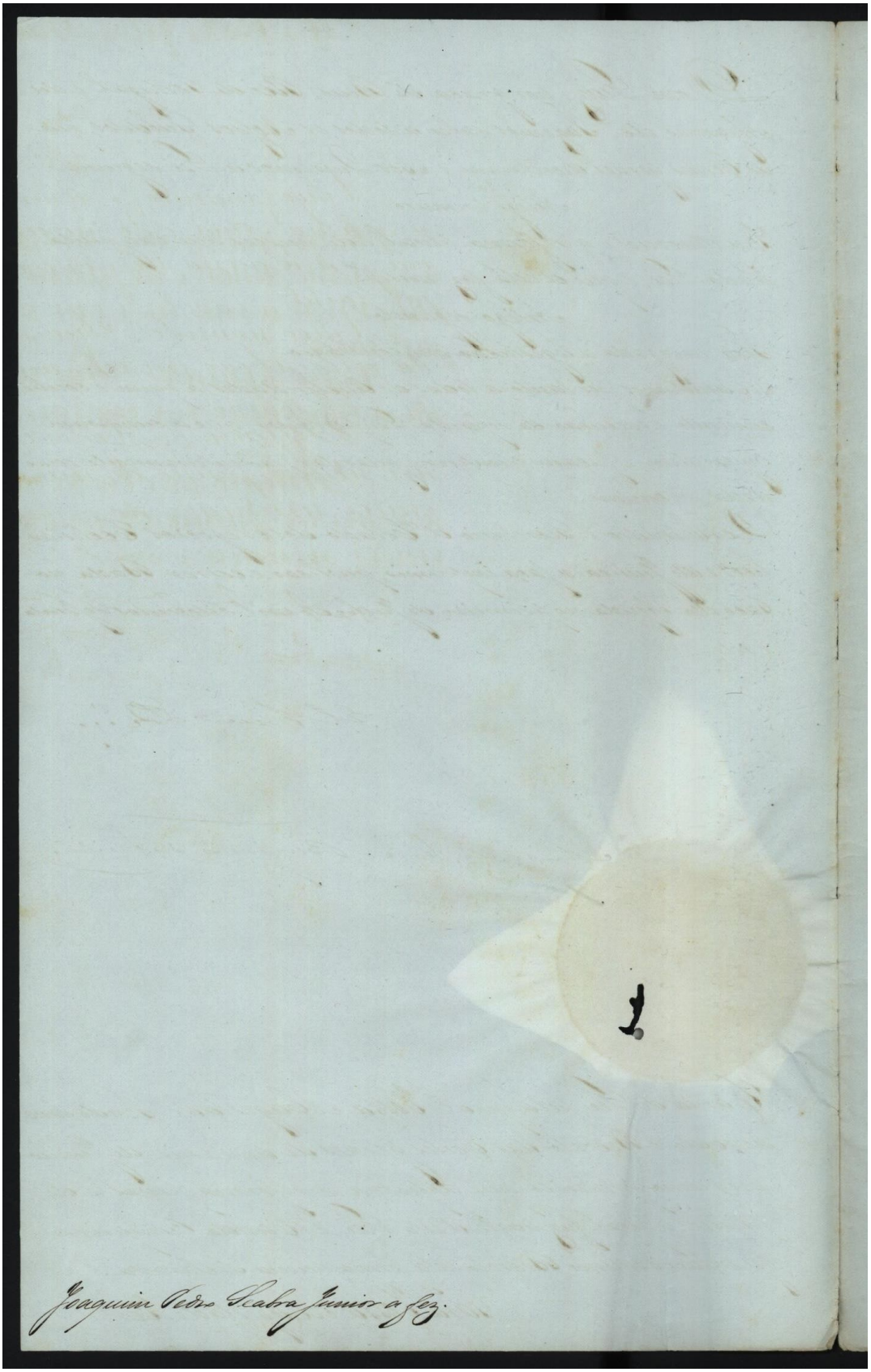
Joaquim Pedro Seabra Junior a Sez.

Remettida com a Post.ª de 10/1/68

ARQUIVO NACIONAL
TORRE DO TOMBO

Maç.. 31 de leis

N.º 64=

Titulo I.

Da abolição da pena de morte e de trabalhos publicos, e da substituição de uma e outra d'estas penas nos crimes civis.

Artigo 1.º

Fica abolida a pena de morte.

Artigo 2.º

Fica tambem abolida a pena de trabalhos publicos.

Artigo 3.º

Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de morte, será applicada a pena de prisão cellular perpetua.

Artigo 4.º

Aos crimes a que pelo mesmo codigo era applicavel a pena de trabalhos publicos perpetuos, será igualmente applicada a pena de oito annos de prisão maior cellular, seguida de degredo em Africa por tempo de doze annos.

§.º unico. O governo distribuirá por classes, em regulamento especial, as differentes possessões em que ha de ser cumprida a ultima das referidas penas, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tão sómente a classe para o indicado fim.

Artigo 5.º

Aos crimes a que pela legislação anterior era applicavel a pena de trabalhos publicos temporarios, será applicada a pena de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do §.º unico do artigo antecedente.

Titulo II.

Das penas de prisão maior e de degredo, e da applicação das mesmas penas.

Artigo 6.º

A pena de prisão maior perpetua fica abolida.

Artigo 7.º

Anexo II

Lei, 1 de Julho de 1867

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisada a verba de 2:584$000 réis, alem da despeza prevista no orçamento do estado, para o serviço, policia e conservação do edificio da camara dos dignos pares.

Art. 2.º Fica revogada, para este effeito sómente, a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867. = El-Rei, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* = Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 25 de junho ultimo, que auctorisa a verba de 2:584$000 réis alem da despeza prevista no orçamento do estado para o serviço, policia e conservação do edificio da camara dos dignos pares, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma supra declarada. — Para Vossa Magestade ver. = *Manuel Antonio Roberto dos Santos* a fez.

D. de L. n.º 149, de 8 de julho.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedido á camara municipal de Villa Viçosa o edificio em ruinas, a igreja e a cerca do extincto convento de S. Paulo.

Art. 2.º As ruinas do edificio poderão ser aproveitadas na construcção de casas para as aulas de instrucção primaria, e para as repartições publicas, ou em obras de vantagem municipal.

§ 1.º A igreja será conservada e reparada pela camara municipal.

§ 2.º Na cerca se construirá o cemiterio concelhio, e reverterá para a fazenda no caso de se lhe dar diversa applicação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867. = El-Rei, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* = Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 18 de junho ultimo, que auctorisa o governo a conceder á camara municipal de Villa Viçosa o edificio em ruinas, a igreja e a cerca do extincto convento de S. Paulo d'aquella villa, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. = *José Luiz Vieira de Sá Junior* a fez.

D. de L. n.º 149, de 8 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DOS NEGOCIOS DE JUSTIÇA

2.ª REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada a reforma penal e de prisões, que vae junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867. = El-Rei, com rubrica e guarda. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.* = Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 26 de junho proximo preterito, que approva a reforma penal e de prisões, a qual faz parte d'esta lei, manda cumprir e guardar o mesmo decreto pela fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. = *Joaquim Pedro de Seabra Junior* a fez.

Reforma penal e de prisões, que faz parte da presente lei de 1 de julho de 1867

TITULO I

Da abolição da pena de morte e de trabalhos publicos, e da substituição de uma e outra d'estas pena nos crimes civis

Artigo 1.º Fica abolida a pena de morte.

Art. 2.º Fica tambem abolida a pena de trabalhos publicos.

Art. 3.º Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de morte, será applicada a pena de prisão cellular perpetua.

68

Art. 4.° Aos crimes a que pelo mesmo codigo era applicavel a pena de trabalhos publicos perpetuos será igualmente applicada a pena de oito annos de prisão maior cellular, seguida de degredo em Africa por tempo de doze annos.

§ unico. O governo distribuirá por classes, em regulamento especial, as differentes possessões em que ha de ser cumprida a ultima das referidas penas, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tão sómente a classe para o indicado fim.

Art. 5.° Aos crimes a que pela legislação anterior era applicavel a pena de trabalhos publicos temporarios será applicada a pena de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do § unico do artigo antecedente.

TITULO II

Das penas de prisão maior e de degredo, e da applicação das mesmas penas

Art. 6.° A pena de prisão maior perpetua fica abolida.

Art. 7.° Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de prisão maior perpetua será applicada a pena de prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, nos termos do § unico do artigo 4.°

Art. 8.° Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de prisão maior temporaria, será applicada a pena de dois a oito annos de prisão maior cellular.

§ unico. A mesma pena será applicada aos crimes a que pelo dito codigo era applicavel a pena de degredo temporario.

Art. 9.° Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de degredo perpetuo, será applicada a de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior cellular por quatro.

Art. 10.° A pena de degredo, imposta nos termos do artigo anterior, é applicavel o que se acha determinado no § unico do artigo 4.°

TITULO II

Da applicação das penas de prisão maior cellular e de degredo, nos casos em que concorrerem circumstancias aggravantes ou attenuantes

Art. 11.° Se nos casos em que forem applicaveis as penas de que tratam os artigos 4.°, 7.° e 9.° concorrerem circumstancias aggravantes ou attenuantes, nos termos dos artigos 77.° e 80.° do codigo penal, a aggravação ou attenuação só terá logar quanto á duração da prisão maior cellular, que poderá ser augmentada com mais dois ou reduzida a menos dois annos.

Art. 12.° Se nos crimes a que pelo artigo 5.° é applicavel a pena de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo por tempo de tres até dez annos, concorrerem as circumstancias aggravantes ou attenuantes indicadas no artigo antecedente, a pena de prisão maior cellular será, no primeiro caso, aggravada quanto á duração, que não poderá comtudo ser augmentada com mais de outro anno, e no segundo caso attenuada tambem quanto á duração, que todavia não poderá ser reduzida a menos de dois annos.

Art. 13.° A pena estabelecida no artigo 8.° e § unico será aggravada e attenuada dentro do maximo e minimo.

§ unico. Poderão todavia os juizes, considerando o numero e importancia das circumstancias attenuantes, reduzir a um anno a mencionada pena.

Art. 14.° No caso de reincidencia, nos termos do artigo 85.° do codigo penal, se a pena correspondente for qualquer das de prisão seguida de degredo, será aggravada, soffrendo o condemnado metade do tempo de degredo em prisão no logar d'este.

Art. 15.° Se a pena applicavel for de prisão maior cellular de dois a oito annos, pela primeira reincidencia a condemnação nunca descerá abaixo de dois terços da pena, e pela segunda será necessariamente applicado o maximo da mesma.

Art. 16.° No caso de crime frustrado observar-se-hão as seguintes regras:

Se a pena applicavel, suppondo-se consummado o crime, fosse a do artigo 3.°, será applicada a do artigo 4.°

Se a do artigo 4.°, a do artigo 7.°

Se a do artigo 7.°, a do artigo 9.°

Se a do artigo 9.°, a do artigo 5.°

Se a do artigo 5.°, será applicada a mesma pena, variando o degredo entre tres e seis annos.

Se a do artigo 8.° e §, será applicada a mesma, nunca excedente a quatro annos.

Art. 17.°Aos auctores de tentativa será applicada a mesma pena que caberia aos auctores do crime frustrado, se n'elle tivessem intervindo circumstancias attenuantes.

Art. 18.° A pena dos cumplices de crime consummado será a mesma que caberia aos auctores do crime frustrado.

A dos cumplices de crime frustrado a mesma que caberia aos auctores da tentativa d'esse crime.

A dos cumplices de tentativa a mesma que, reduzida ao minimo, caberia aos auctores d'aquella.

Art. 19.° No caso de accumulação de infracções applicar-se-ha a pena mais grave, aggravando-se segundo as regras geraes, em attenção á accumulação dos crimes.

§ unico. A pena de prisão maior cellular perpetua não é susceptivel de aggravação.

Art. 20.° A pena de prisão maior cellular será cumprida com absoluta e completa separação de dia e de noite entre os condemnados, sem communicação de especie alguma entre elles, e com trabalho obrigatorio na cella para todos os que não forem competentemente declarados incapazes de trabalhar, em attenção á sua idade ou estado de doença.

Art. 21.º Os presos terão todas as necessarias e devidas communicações com os empregados da cadeia, e poderão alem d'isso ser visitados por seus parentes e amigos, membros de associações e outras pessoas dedicadas á sua instrucçãomora e lisação, sempre porém de modo e com taes cautelas e restricções, que essas visitas concorram para apressar e consolidar a sua reforma moral, e nunca para mais os corromper, tudo na fórma que for estabelecida nos respectivos regulamentos.

§ unico. A visita de pessoas que não forem os empregados de cada uma d'estas prisões, ou as pessoas encarregadas da instrucção e moralisação dos condemnados, só será permittida como excepção e principalmente como premio do bom comportamento dos presos.

Art. 22.º Os presos terão, quanto possivel, exercicios quotidianos ao ar livre nos pateos ou dependencias da cadeia, mas comtantoque entre elles não haja communicação alguma nem possam reciprocamente conhecer-se.

Art. 23.º O producto do trabalho de cada preso será dividido em quatro partes iguaes, uma para o estado, outra para a indemnisação, a haver logar, da parte offendida, outra para soccorro da mulher e filhos do preso se o precisarem, e a quarta, finalmente, para um fundo de reserva que lhe será entregue quando for posto em liberdade.

§ unico. Quando o preso não tiver nem mulher nem filhos, ou nem aquella nem estes precisarem, nem houver logar a indemnisação, ou o condemnado tiver bens por onde a mesma possa ser satisfeita, a parte reservada a qualquer d'estas applicações pertencerá ao estado.

Art. 24.º Os presos que não souberem alguma arte ou officio, receberão na cadeia a instrucção necessaria e relativa ao trabalho e preparação dos meios de existencia honesta depois da soltura, tendo em conta a sua posição social anterior ao crime.

§ unico. Ensinar-se-ha tambem a instrucção primaria áquelles que a não souberem, e se for possivel as noções scientificas mais necessarias e uteis ao uso do seu officio ou profissão.

Art. 25.º Todos os presos receberão na cadeia a necessaria educação e instrucção moral e religiosa, que incumbirá aos capellães e professores respectivos, e ás pessoas caridosas dedicadas a essa missão de beneficencia.

Art. 26.º As disposições especiaes sobre a separação, o trabalho, o descanso, a instrucção tanto profissional como intellectual, moral e religiosa, e a alimentação dos presos, e sobre a salubridade, limpeza e aceio das prisões, serão estabelecidas e desenvolvidas nos regulamentos do governo, e bem assim nos mesmos regulamentos serão determinados os premios e as penas disciplinares dos sobreditos presos.

§ unico. Nunca serão empregados como penas disciplinares os açoites, algemas, privações do indispensavel alimento e toda e qualquer especie de tortura.

Art. 27.º A pena de prisão maior cellular será cumprida em cadeias geraes penitenciarias construidas para esse fim.

TITULO VI

Das cadeias penitenciarias

Art. 28.º Haverá no reino tres cadeias geraes penitenciarias, uma no districto da relação de Lisboa e outra no da relação do Porto, para condemnados do sexo masculino, e a terceira, que será tambem no districto d'esta ultima relação, para condemnados do sexo feminino.

§ unico. Estas cadeias serão edificadas em logar apropriado fóra d'aquellas duas cidades, e até quanto seja possivel de qualquer outra povoação.

Art. 29.º Cada um dos primeiros dois estabelecimentos terá quinhentas cellas, e o terceiro duzentas, para outros tantos condemnados definitivamente á pena de prisão maior cellular, alem de uma capella para a celebração dos actos religiosos, dos aposentos necessarios para os respectivos empregados, de casas para escripturação, archivo, botica, banhos e provisões, e de terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

§ unico. Cada um d'estes tres estabelecimentos será cercado por um muro de altura sufficiente para lhes dar segurança e impedir a vista de penetrar da parte exterior no pateo e mais dependencias da prisão.

Art. 30.º Toda a despeza extraordinaria da construcção d'estas cadeias como a ordinaria do seu custeamento annual, ficam a cargo do estado.

Art. 31.º No orçamento do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça ir-se-hão successivamente consignando em cada um dos futuros annos economicos, e em harmonia com as circumstancias do thesouro, as verbas necessarias para a execução dos artigos 28.º e 29.º d'esta lei, ficando o governo obrigado a dar annualmente conta ás côrtes do estado das obras e das sommas n'ellas despendidas.

TITULO VII

Dos empregados nas cadeias penitenciarias

Art. 32.º O quadro dos empregados das cadeias penitenciarias, geraes, districtaes e comarcãs será fixado por lei especial.

TITULO VIII

Da prisão correccional e da applicação e execução da mesma pena

Art. 33.º A pena de prisão correccional continuará a ser applicada aos crimes a que é applicavel pelo codigo penal, mas não poderá exceder a dois annos.

§ unico. A pena de prisão maior cellular de dois a oito annos será considerada immediatamente superior á de prisão correccional nos casos em que a lei decretar sem mais declaração a pena immediatamente superior ou inferior.

Art. 34.º O condemnado definitivamente á pena de prisão correccional será encerrado em um quarto ou cella, com absoluta e completa separação de quaesquer outros presos, com os quaes não poderá ter communicação alguma.

§ 1.º É applicavel ao cumprimento d'esta pena o que fica determinado nos artigos 21.º e 22.º da presente lei.

§ 2.º Para os condemnados porém definitivamente á pena de prisão correccional, a visita de parentes e amigos será pelos regulamentos auctorisada como regra nos casos e pelo modo nos mesmos indicados, e só poderá ser prohibida em castigo do mau comportamento do preso na cadeia, ou por outro justo fundamento.

Art. 35.º A pena de prisão correccional não obriga a trabalho o preso que, alem da quantia devida pelo quarto ou cella respectiva, pagar tambem a despeza feita na cadeia com a sua sustentação, ou que se sustentar á sua custa.

§ unico. Para tal preso o trabalho é meramente facultativo, mas dar-se-lhe-ha logoque o pedir, e para elle será o producto do mesmo trabalho.

Art. 36.º Para o preso que não estiver no caso do artigo antecedente, é obrigatorio o trabalho, e o seu producto será dividido em duas partes iguaes, uma para as despezas da cadeia e outra para o preso.

Art. 37.º O trabalho, quer facultativo, quer obrigatorio, será sempre na propria cella ou quarto, e nunca em commum com os outros presos.

Art. 38.º É applicavel aos presos condemnados á pena de prisão correccional o que para os condemnados á de prisão maior cellular se determina nos artigos 25.º e 26.º da presente lei.

Art. 39.º E igualmente applicavel aos presos condemnados a mais de um anno de prisão correccional o que no artigo 24.º da mesma lei se applica aos condemnados a prisão maior cellular.

Art. 40.º A pena de prisão correccional por mais de tres mezes será cumprida em cadeias districtaes construidas de novo, ou adaptadas para esse fim.

TITULO IX

Das cadeias districtaes

Art. 41.º Haverá em cada districto do reino e ilhas adjacentes uma cadeia chamada districtal para o fim indicado no artigo antecedente.

§ unico. Estas cadeias, nos districtos em que as actuaes se não podérem adaptar com vantagem ao systema de separação, serão edificadas em logar apropriado fóra da capital do districto, mas nas suas proximidades se for possivel.

Art. 42.º Cada uma das referidas cadeias terá uma capella para a celebração dos actos religiosos, os aposentos necessarios para os empregados respectivos, casas para escripturação, archivo, banhos e provisões, e os terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

Art. 43.º Em cada uma das cadeias districtaes haverá o numero de cellas que se mostrar sufficiente, segundo o movimento dos presos condemnados nos ultimos tres annos a prisão correccional de mais de tres mezes.

§ unico. Do mesmo modo se calculará o numero de cellas que em cada uma das ditas cadeias se deve reservar para os presos do sexo feminino, não podendo tal numero ser inferior á oitava parte da totalidade das mesmas cellas.

Art. 44.º A parte da cadeia para os presos do sexo feminino estará absolutamente separada do resto da mesma cadeia, não havendo communicação alguma interior.

Art. 45.º A capella terá uma parte distincta para os presos do referido sexo.

Art. 46.º As cadeias districtaes, nos districtos em que as actualmente existentes não podérem accommodar-se ao systema de separação e prisão individual, serão construidas de novo á custa dos respectivos districtos.

§ 1.º Na despeza da construcção considera-se incluida a da acquisição do terreno necessario para ella.

§ 2.º Nos districtos em que as cadeias actuaes se podérem accommodar vantajosamente ao sobredito systema, a despeza com as obras necessarias para esse fim será tambem feita pelos mesmos districtos.

Art. 47.º As obras, tanto para a nova construcção d'estas cadeias, como para as accommodar ao mencionado systema, não poderão começar sem que o plano respectivo e o numero de cellas que devem ter seja approvado pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 48.º Alem da despeza extraordinaria de que trata o artigo 46.º fica tambem a cargo dos districtos a despeza ordinaria das respectivas cadeias, a qual comprehende:

1.º Reparações do edificio;

2.º Sustentação, vestuario e curativo dos presos;

3.º Mobilia e utensilios, instrumentos e materias primas para o trabalho dos presos;

4.º Vencimento de todos os empregados superiores e subalternos da cadeia.

Art. 49.º A receita das cadeias districtaes será composta:

1.º Das quantias pagas pelos presos, nos termos do artigo 33.º;

2.º Da metade do producto do trabalho dos presos, nos termos do artigo 36.º;

3.º Do producto de quaesquer donativos ou quantias que, em virtude de disposição testamentaria ou *inter vivos*, forem dadas para esse fim;

4.º Do producto da venda das cadeias actuaes, em harmonia com o que se acha disposto no artigo 62.º;

5.º De uma contribuição paga pelo districto para preencher o que faltar.

§ unico. Esta contribuição será votada annualmente pelas juntas geraes dos districtos, e cobrada conjunctamente com os impostos geraes do estado, sob a denominação de imposto para a cadeia districtal e

logo arrecadada nos cofres geraes dos districtos, ficando ali á ordem das respectivas commissões administrativas.

TITULO X

Da administração das cadeias districtaes

Art. 50.º Em cada uma das capitaes dos districtos do reino e ilhas adjacentes é creada uma commissão administradora da cadeia districtal.

§ unico. Esta commissão será composta:

1.º Do governador civil do districto, que será o presidente;

2.º Do presidente da camara municipal;

3.º Do provedor da misericordia;

4.º Do parocho da freguezia mais populosa da capital do districto;

5.º Do medico de partido da camara, e em Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal de um medicoeleito pela faculdade ou pela respectiva escola medico-cirurgica;

6.º De tres cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

Art. 51.º Á commissão administradora da cadeia districtal incumbe:

1.º Propor ao governo, depois de haver obtido os esclarecimentos e informações necessarias, na conformidade do artigo 43.º, qual o numero de cellas que deve ter a cadeia districtal;

2.º Promover o estabelecimento da nova cadeia, escolhendo, em harmonia com o que fica disposto no § unico do artigo 41.º, o local mais proprio para esse fim, se a cadeia actual não se podér accommodar com vantagem ao systema de prisão individual e de separação entre os presos;

3.º Promover, em logar do estabelecimento da nova cadeia, que a já existente seja accommodada do modo mais cabal, e com a maior promptidão possivel áquelle systema, se tal accommodação se podér realisar com vantagem;

4.º Presidir á construcção dos edificios, que devem ser feitos segundo o plano apresentado pela commissão e approvado pelo governo;

5.º Zelar o custo do terreno, dos materiaes e da mão de obra, attendendo á solidez do edificio e á mais prudente economia;

6.º Administrar os fundos pertencentes á cadeia;

7.º Pagar os vencimentos ao director e mais empregados superiores e subalternos da mesma;

8.º Subministrar os mantimentos e utensilios, vestuario e mais objectos necessarios, e, de accordo com o director, as materias primas para trabalho dos presos.

9.º Procurar trabalho para os presos e promover a melhor venda dos productos d'esse trabalho;

10.º Fiscalisar a economia interna da cadeia em todos os seus ramos, informando de tudo a auctoridade competente;

11.º Promover a instituição de associações de protecção para os individuos que acabarem de cumprir a pena;

12.º Propor ao governo as reformas e providencias que julgar necessarias ou convenientes para o melhor desempenho das suas attribuições.

§ unico. As funcções d'esta commissão são gratuitas.

Art. 52.º A pena de prisão correccional até tres mezes será cumprida nas cadeias comarcãs, construidas de novo ou adaptadas para esse fim.

TITULO XI

Das cadeias comarcãs

Haverá na cabeça de cada comarca uma cadeia para o fim indicado no artigo antecedente.

§ 1.º A despeza necessaria para accommodar a cadeia já existente ao systema de prisão individual e de separação entre os presos, ou para construir outra de novo accommodada a esse systema, será feita á custa dos concelhos de que se compozer a respectiva comarca.

§ 2.º Poderá por deliberação das juntas geraes respectivas dispensar-se a construcção de cadeia especial nas comarcas que forem tambem capitaes de districto, devendo n'este caso os réus da comarca cumprir a pena nas cadeias districtaes, para cuja despeza extraordinaria e ordinaria contribuirão os concelhos que constituirem as mencionadas comarcas, na proporção do numero de cellas que n'aquellas cadeias lhes for especialmente destinado.

Art. 54.º O calculo e designação definitiva do numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias comarcãs regular-se-ha pelo que, na parte applicavel, se acha disposto nos artigos 43.º, 51.º e n.º 1.º com respeito ás cadeias districtaes e artigo 58.º

§ 1.º Haverá em todas as cadeias comarcãs, que tiverem mais de trinta cellas, uma capella para celebração dos actos religiosos.

§ 2.º Nas que tiverem menor numero de cellas deverá igualmente have-la sempre que a sua construcção e sustentação se não tornem excessivamente onerosas em attenção aos poucos recursos dos respectivos concelhos.

Art. 55.º A despeza ordinaria das cadeias comarcãs será feita á custa dos respectivos municipios, e é-lhe applicavel o que com respeito á das cadeias districtaes fica determinado no artigo 48.º d'esta lei.

§ unico. O que se acha disposto nos quatro primeiros numeros do artigo 49.º é tambem applicavel á receita das cadeias comarcãs, sendo o que faltar preenchido por uma contribuição paga pelos concelhos que compozerem a comarca.

Art. 56.º É extensivo ás cadeias comarcãs o que fica disposto para as districtaes nos artigos 43.º, 44.º e 45.º

Art. 57.º Na capital de cada comarca é creada uma commissão administradora da cadeia comarcã.

§ 1.º Esta commissão será composta:

1.º Do presidente da camara municipal, que será o presidente da commissão;

2.º Do administrador do concelho;

3.º Do provedor da misericordia, havendo-a;

4.º Do parocho da freguezia mais populosa da cabeça do concelho;

5.º Do medico do partido da camara, ou não o tendo esta de outro medico que a mesma camara nomear, residente na cabeça do concelho;

6.º De dois cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

§ 2.º Nas capitaes de comarca que forem tambem capitaes de districto, em logar do presidente da camara será o vice-presidente que fará parte da commissão e a presidirá; em logar do provedor da misericordia será nomeado pela camara mais um cidadão d'entre os quarenta maiores contribuintes; e em logar do parocho da freguezia mais populosa fará parte da commissão o parocho da que for segunda em população.

§ 3.º Nas comarcas de Lisboa e Porto fará parte da commissão só o administrador do bairro mais populoso.

Art. 58.º É extensivo ás commissões administradoras das cadeias comarcãs, em tudo que lhes for applicavel, o que fica disposto no artigo 51.º para as commissões administradoras das cadeias districtaes.

TITULO XIII

Da prisão preventiva

Art. 59.º A prisão preventiva, quer seja retenção de réus indiciados, quer seja de sentenciados, mas não definitivamente, será tambem nas cadeias comarcãs, e com absoluta e completa separação entre os presos.

§ 1.º É applicavel a estes presos o disposto no § 2.º do artigo 34.º, excepto quando outra cousa for ordenada pelo juiz competente antes da sentença condemnatoria.

§ 2.º Esta prisão não obriga a trabalho, mas se o preso o pedir, ser-lhe-ha promptamente facilitado, e para elle será todo o producto do seu trabalho.

TITULO XIV

Da inspecção e governo das cadeias

Art. 60.º A inspecção e governo de todas as cadeias pertence ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a quem compete:

1.º Approvar os planos para a edificação e reparação de qualquer cadeia, ou para a sua apropriação ao systema de prisão individual e de separação entre os presos, bem como designar definitivamente qual o numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias districtaes e comarcãs.

2.º Decretar todos os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, e modifica-los ou substitui-los quando for necessario.

TITULO XV

Disposições geraes

Art. 61.º Fica auctorisado o governo a vender com as solemnidades legaes os edificios das cadeias que forem do estado, logoque se tenham construido as cadeias penitenciarias.

Art. 62.º Ficam igualmente auctorisados os districtos e concelhos a vender do mesmo modo os edificios das cadeias que forem da propriedade dos mesmos districtos ou concelhos, e que se não tiverem podido accommodar ao novo systema de prisão, logoque se tenham construido as novas cadeias districtaes e comarcãs, na conformidade d'esta lei.

Art. 63.º Nas cabeças dos concelhos, que não forem séde da comarca, haverá uma cadeia de simples detenção policial e transito de presos. Estas cadeias serão as actualmente existentes ou outras destinadas para o mesmo fim pelas camaras municipaes respectivas, ás quaes incumbe a despeza com as mencionadas cadeias.

TITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 64.º Depois da publicação da presente lei, e emquanto não for competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão cellular n'ella estabelecido, serão applicadas aos réus nas respectivas sentenças condemnatorias as penas estabelecidas na mesma lei; mas nas ditas sentenças serão tambem condemnados em alternativa os mesmos réus nas penas que pelo codigo penal forem applicaveis a esses crimes.

§ unico. Quando ao crime corresponder a pena de morte pelo codigo penal, nunca esta será imposta, mas a do artigo 3.º d'esta lei, e na alternativa a de trabalhos publicos perpetuos.

Paço, em 1 de julho de 1867.=*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

D. de L. n.º 153, de 13 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO

1.ª REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Da organisação do ministerio da fazenda

Artigo 1.º A organisação da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e das direcções geraes do thesouro publico continuará a ser a que estabeleceram os decretos de 10 de novembro de 1849 e 3 de novembro de 1860, com as modificações determinadas na presente lei.

Art. 2.º Os quadros da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e das direcções geraes do thesouro publico, serão especiaes e n'elles serão feitas exclusivamente as promoções.

§ unico. Estes quadros são os que constam das tabellas n.os 1 e 2.

Art. 3.º O official maior, secretario geral do ministerio da fazenda, e os directores geraes do thesouro, serão nomeados livremente pelo governo, devendo recaír a escolha em pessoas de reconhecida competencia nos assumptos da secretaria e das direcções.

§ 1.º O official maior e os directores geraes são chefes superiores de administração de fazenda e n'essa qualidade gosarão de todas as honras que lhes competem.

§ 2.º Os funccionarios de que trata o § antecedente são considerados empregados dos respectivos quadros para todos os effeitos.

Art. 4.º Os chefes de repartição são nomeados entre os officiaes de 1.ª classe, sob proposta dos respectivos directores geraes.

Art. 5.º Os officiaes de 1.ª classe serão nomeados entre os de 2.ª classe alternadamente por antiguidade e concurso.

Art. 6.º Os officiaes de 2.ª classe serão nomeados, precedendo concurso por provas publicas, entre os amanuenses de 1.ª e 2.ª classe, e quaesquer outros individuos, ainda que não pertençam ao quadro da respectiva direcção, uma vez que tenham as habilitações seguintes:

1.º Formatura pela universidade de Coimbra;

2.º Ou curso completo de quaesquer escolas de instrucção superior, nacionaes ou estrangeiras;

3.º Documento justificativo de bom comportamento;

4.º Idade, pelo menos de vinte e um annos.

§ unico. Os concorrentes serão classificados por um jury composto do respectivo director geral e dois chefes de repartição. A fórma do concurso será posteriormente regulada.

Art. 7.º Em igualdade de circumstancias preferem:

1.º Para os logares das direcções geraes de contribuições directas, contribuições indirectas e proprios nacionaes os bachareis formados em direito;

2.º Para os logares das direcções geraes de contabilidade e thesouraria os candidatos que tiverem algum curso superior de mathematica ou curso completo da aula do commercio;

3.º Para os logares da secretaria os que tiverem quaesquer d'estas habilitações.

Art. 8.º Os amanuenses de 1.ª classe serão nomeados por antiguidade entre os de 2.ª classe. Estes serão nomeados livremente entre os individuos que satisfizerem ás seguintes condições:

1.ª Dezoito annos de idade;

2.ª Bom comportamento moral e civil;

3.ª Exame de instrucção primaria;

4.ª Escrever bem e correctamente;

5.ª Conhecer sufficientemente a lingua franceza ou a ingleza.

§ unico. Serão preferidos os que alem d'estas habilitações tiverem algum curso de instrucção secundaria ou superior.

Art. 9.º Os vencimentos dos empregados das direcções geraes do thesouro publico, não comprehendendo as gratificações estabelecidas por lei, são os que constam da tabella n.º 2.

§ 1.º A disposição d'este artigo só terá execução, quando pelas vacaturas que occorrerem, a despeza estiver reduzida á dos quadros fixados por esta lei.

§ 2.º Quando se effectuar a reducção de despeza prevista no § antecedente, a importancia resultante das vacaturas que forem occorrendo será applicada successivamente ao melhoramento dos vencimentos, começando pelo mais antigo director geral e acabando no mais moderno amanuense, até completar os ordenados fixados na tabella n.º 2.

Art. 10.º Os emolumentos que actualmente são percebidos no thesouro publico ficam constituindo receita do estado e serão pagos segundo a tabella n.º 3.

§ 1.º Emquanto se não tornar effectivo o pagamento dos ordenados estabelecidos na tabella n.º 2, serão addicionados os actuaes vencimentos com as importancias fixadas na tabella n.º 4.

§ 2.º A importancia dos emolumentos que pertencia em termo medio aos empregados menores, ser-lhes-ha paga pela verba das despezas eventuaes do ministerio.

§ 3.º É o governo auctorisado a pagar as despezas de expediente e da feitura dos titulos de remissões, arrematações de bens nacionaes, e distrates de capitaes, que actualmente se pagam pelo cofre dos emolumentos.

Anexo III

Decreto, 9 de Junho de 1870

Attendendo ao que me representaram[1] os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Fica extincto o subsidio dos senhores deputados ás côrtes geraes da nação portugueza.

§ unico. Continua a ser abonada a gratificação de jornada.

Art. 2.° Os senhores deputados, que não estiverem em circumstancias de desempenhar gratuitamente as suas funcções, poderão ser subsidiados pelas municipalidades dos circulos que os elegerem, nos termos da nova lei eleitoral, que será promulgada.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, aos 9 de junho de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* = *Marquez de Angeja.*

D. do G. n.° 129, de 10 de junho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DRECÇÃO GERAL DO ULTRMAR

Attendendo ao que me representaram[2] os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, hei por bem decretar o seguinte:

---

[1] Senhor: — A economia resultante da extincção do subsidio dos senhores deputados subiria a 30:000$000 réis annuaes, mesmo quando se conservassem as gratificações de jornada.

O ministerio vem propor a Vossa Magestade a extincção do subsidio, de que resultará a mencionada economia de 30:000$000 réis, por acreditar que esta medida se póde realisar sem offensa ás attribuições da camara electiva e sem prejuizo do serviço publico.

É de certo a funcção de representante do povo a mais augusta de quantas possam caber a um cidadão. O governo confia em que o patriotismo portuguez é sufficiente para dominar qualquer sacrificio que chame á capital os eleitos da nação, e está convencido de que uma tal providencia será acolhida pela opinião publica como testemunho de que o governo deseja caminhar guiado pelas justas indicações d'ella.

A camara dos dignos pares nos fornece, até certo ponto, argumento para auctorisar o principio que intentâmos applicar á camara electiva, porque as nomeações directas feitas pela coróa podem recair em individuos completamente desprovidos de fortuna, e que nem sequer têem direito ao subsidio de ida e volta.

A gratuidade das funcções legislativas em si mesma, e combinada com o principio hoje recommendado por distinctos publicistas, de que as camaras se não devem occupar da parte regulamentar das leis, tratando mais de fixar os principios e as bases da legislação, concorrerá para diminuir a despeza que o deputado houver de fazer com a sua permanencia na capital, e assim desapparecerá o inconveniente que porventura alguns espiritos possam ver na reforma proposta.

O encargo de deputado é uma funcção augusta e um sacerdocio politico, que não perde o seu elevado caracter pela falta de retribuição.

Para obstar á possivel objecção, de que a reforma proposta inhibe as localidades de se fazerem representar na camara por algum cidadão de merito relevante, que não tenha meios proprios para satisfazer ás despezas que importa a aceitação do diploma e o desempenho do mandato popular, o projecto concede ás corporações locaes a faculdade de subsidiarem o eleito n'estas condições.

Pelos motivos expendidos os ministros têem a honra de propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de junho de 1870. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* = *Marquez de Angeja.*

[2] Senhor: — A lei de 1 de julho de 1867, que aboliu a pena de morte, não foi mandada vigorar no ultramar, deixou ali de ser publicada nos periodicos officiaes, e nem se acha referendada pelo ministro que tem a cargo os negocios das provincias ultramarinas. Alguns juizes hesitam em applica-la, emquanto outros a applicam sem os prender a minima duvida. Na propria relação se tem levantado divergencia radical a similhante respeito.

Uma tal situação seria inadmissivel mesmo em penalidade de menor vulto, por isso que a differença no modo de julgar quebra a unidade da lei, e estabelece a confusão e desigualdade das penas. A applicação do castigo por modo tão irregular não a aceita conscienciosamente o espirito publico, e a observancia da lei é offendida pela disparidade dos julgados em crimes identicos. Se estes inconvenientes se verificariam, tratando-se de uma penalidade menos rigorosa, com desaccato aos verdadeiros principios da sciencia, tomam elles gravidade maior tendo por objecto a questão mais seria que se póde levantar no direito criminal, como é a questão da pena de morte.

Urge adoptar uma solução prompta, porque é indispensavel fazer cessar o estado anomalo, contra o qual as auctoridades superiores das possessões ultramarinas reclamam decisão immediata. Os ministros de Vossa Magestade não hesitam no problema, e vem propor a Vossa Magestade que se digne de o resolver pela maneira christã e civilisadora por que a lei de 1 de julho de 1867 providenciou para o reino.

O acto addicional aboliu a pena de morte nos crimes politicos, a citada lei de 1867 aboliu-a nos crimes civis para o continente. Ponha Vossa Magestade o remate n'esta obra successivamente gloriosa. Se não tomâmos um dos primeiros logares nos conselhos da Europa pela extensão do nosso territorio, demos ao mundo exemplos nobres que chamem as attenções dos estranhos para a doçura dos nossos costumes e para o poder da nossa civilisação. Ainda hontem eramos citados com louvor n'este mesmo assumpto pelos principaes criminalistas e pelos membros das camaras estrangeiras. Cada povo deve concorrer com o seu contingente para a causa do progresso humanitario, conforme as circumstancias em que se acha. Nenhuma nação, como nenhum homem, é inutil n'este movimento dos seres. Das nações pequenas sáem ás vezes os exemplos mais nobres. Respeitemos a ordem providencial e concorramos todos para o grande intento com a consciencia dos nossos actos.

A questão da pena de morte continua a agitar as assembléas legislativas e a opinião publica em todas as nações, onde ainda não está consignado o principio da inviolabilidade da vida humana. A Inglaterra e a França, para darem satisfação ás idéas do tempo, vedaram ao publico as execuções, destruindo com a cessação do exemplo a rasão mais justificativa em que se tem baseado a pena ultima.

Na Belgica um ministro de idéas largas encontrou ao seu lado a camara dos representantes a favor da extincção de similhante pena. Na Prussia a camara electiva decidiu-se contra ella tambem, apesar da opinião em contrario do ministro notavel a quem se deveu ha pouco a reconstrucção do paiz. Em todos os estados cultos a causa está ganha no espirito publico, e o seculo XX de certo que raiará acceitando aquelle reflexo da barbaridade como um simples facto historico em a nossa Europa.

A Vossa Magestade coube a gloria de assignar a lei que extinguiu a escravidão em todas as possessões portuguezas. A Vossa Magestade caberá tambem a gloria de ter abolido a pena de morte, não só no continente e ilhas adjacentes como tambem em todas as possessões ultramarinas que pertencem ao reino de Portugal.

Pelos motivos expostos temos a honra de propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 9 de junho de 1870. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* = *Marquez de Angeja.*

Artigo 1.º É abolida a pena de morte nos crimes civis, em todas as provincias ultramarinas.

Art. 2.º Aos crimes a que pela legislação penal correspondia a pena de morte, deverá ser applicada a pena immediata.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, aos 9 de junho de 1870. = REI. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* = *Marquez de Angeja.*

D. do G. n.º 133, de 17 de junho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLITICA E CIVIL

2.ª REPARTIÇÃO

Manda Sua Magestade El-Rei devolver ao governador civil do districto de Vizeu o orçamento da camara municipal de Lamego para o anno de 1870-1871, a fim de que seja reformado nos pontos que em seguida se indicam:

1.º Juntar ao orçamento o mappa desenvolvido da cobrança effectuada em cada um dos tres ultimos annos, comprehendendo todos os rendimentos e impostos que constituem a receita geral do concelho, e inscrever a receita no orçamento precisamente pelo termo medio da cobrança, como é ordenado na portaria de 2 de agosto de 1866, que a camara não observou;

2.º Applicar o mesmo principio ao rendimento que deve provir da arrecadação das dividas activas do concelho, o que é tanto mais preciso, quanto que comparando-se as dividas do orçamento antecedente com as do de 1870-1871, se vê que as dividas se elevaram de 2:245$060 réis a 2:395$060 réis, que se não effectuou cobrança alguma, que a despeza que tinha de ser paga com este meio de receita ficou a descoberto, e que houve portanto no anno corrente um *deficit* igual á importancia das dividas descriptas no orçamento respectivo, e que haveria igual *deficit* no anno futuro, se fosse approvado tal qual vem no orçamento do concelho;

3.º Emendar tambem o orçamento na parte relativa á dotação das estradas dos annos anteriores, dotação que, devendo existir em cofre, não póde ser considerada divida passiva do concelho, como a camara a classifica, devendo por isso passar para o artigo 5.º do orçamento;

4.º Eliminar do orçamento as verbas relativas a um logar de amanuense da secretaria da camara e ao partido para uma parteira, porque estes logares não estão legalmente creados, e não o podem ser no orçamento, mas em processo separado, em que se justifique a necessidade d'elles;

5.º Eliminar tambem a verba de 350$000 réis para auxilio do lyceu de Lamego, porque não estão, por agora, a cargo das camaras as despezas da instrucção secundaria, e porque as camaras não podem despender os dinheiros dos concelhos em serviços que as leis põem a cargo de outras repartições;

6.º Separar a despeza do pessoal da do material na parte relativa aos serviços municipaes de illuminação e limpeza, por fórma que o governo possa exercer a fiscalisação que as leis lhe commettem;

7.º Explicar a rasão por que se pedem 120$000 réis para mobilia dos paços do concelho, da administração e de outras repartições, tendo-se já no anno antecedente votado meios para esta despeza, e quando o custo da mobilia da administração só póde onerar o cofre do concelho, se os emolumentos que ali se recebem não forem sufficientes para isso e para o expediente; o que se não mostra nem é provavel.

O que tudo se participa ao governador civil do districto de Vizeu, para sua intelligencia e da camara municipal de Lamego.

Paço, em 10 de junho de 1870. = *José Dias Ferreira.*

1.ª REPARTIÇÃO

Sendo necessario providenciar para que o andamento e resolução dos negocios affectos á jurisdicção do contencioso administrativo não soffram prejuizo, emquanto se não regula definitivamente a organisação do novo tribunal superior administrativo, a fórma do processo a seguir na instrucção e julgamento dos processos e os quadros da secretaria e dos agentes do ministerio publico junto do mesmo tribunal: hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não se regula definitivamente a organisação e os serviços do supremo tribunal administrativo, creado por decreto de 9 do corrente mez, desempenhará o mesmo tribunal todas as attribuições que, pela legislação anterior, competiam á secção do contencioso administrativo do conselho d'estado, nos mesmos termos e pela mesma fórma que estava determinado nos respectivos regulamentos.

Art. 2.º O secretario geral do conselho d'estado e empregados da secretaria continuarão do mesmo modo e nos mesmos termos a desempenhar os serviços que lhes competiam pela anterior organisação.

Art. 3.º Os ouvidores do conselho d'estado, que serviam junto da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado, continuarão igualmente a exercer as funcções do ministerio publico junto do supremo tribunal administrativo.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 11 de junho de 1870. = REI. = *José Dias Ferreira.* D. do G. n.º 133, de 17 de junho.